

A SUPOSTA INDÚSTRIA DO DANO MORAL

THE SUPPLEMENTAL INDUSTRY OF MORAL DAMAGE

¹ TAVARES, M.C, ² PADILHA, E.

¹Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos- FIO/ FEMM

RESUMO

O abuso do direito de petição tem afetado diretamente o Judiciário. Nesse sentido, no que tange à responsabilidade civil, percebe-se um elevado aumento no número de ações que demandam dano moral. O objetivo do presente artigo foi, principalmente, desvendar as nuances do dano extrapatrimonial no cotidiano prático jurídico, suas funções e o fim colimado que desejam alcançar aqueles que pleiteiam essa tutela. A doutrina brasileira foi amplamente utilizada para a definição do dano moral, bem como a resolução de questões que o envolvem, incluindo sua configuração e formas de classificação. Além do mais, foram tratadas problemáticas relacionadas à capacidade comprobativa desse instituto, à quantificação de valores associados às perdas não patrimoniais e quem são os titulares que detêm a legitimidade para requerer esse tipo de compensação. E, após uma análise minuciosa sobre historicidade e considerações acerca do dano moral, foi discutida a existência de uma suposta indústria, pela qual dá-se a deturpação das concepções legais e dos fins aos quais se destinam o ressarcimento extrapatrimonial. Tem-se que o Judiciário sofre incisivamente os efeitos da enxurrada de indenizações por dano moral. Com exceção dos casos em que o prejuízo extrapatrimonial não se dá presumidamente, a conclusão é de que o Judiciário, em sua maioria, não colabora e muito menos estimula os litigantes a requererem um ressarcimento de dano moral inexistente.

Palavras-chave: Dano Extrapatrimonial. Indenização. Jurisprudência.

ABSTRACT

The abuse of the right to petition has directly affected the Judiciary. In this sense, with regard to civil liability, it is noticed a high increase in the number of actions that demand pain and suffering tort. The objective of this monograph was, mainly, to unveil the nuances of personal injury tort in everyday legal practice, its functions and the collimated end that those who plead this tutelage wish to achieve. The Brazilian doctrine was widely used for the definition of pain and suffering tort, as well as the resolution of issues that involve it, including its configuration and forms of classification. Furthermore, problematic ones related to the proving capability of this institute, to the quantification of amounts associated to non-patrimonial losses and who are the holders that have the legitimacy to request such compensation, has been treated. And after a meticulous analysis of historicity and considerations about pain and suffering tort, it was discussed the existence of an alleged industry, by which it is given the misrepresentation of the legal conceptions and the purposes that the personal injury refunds are intended for. It has been shown that the judiciary suffers incisively the effects of the compensations for pain and suffering tort flood. With the exception of cases where the personal injury loss is not presumed, the conclusion is that the majority of the Judiciary does not cooperate and even less encourages litigants to require a nonexistent refund for pain and suffering tort.

Keywords: Off-balance Sheet damage. Indemnity. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Em tempos de intensas relações entre os indivíduos na sociedade, é natural que os dissídios tomem uma proporção maior do que a época em que a globalização era mais branda e os vínculos interpessoais não eram tão estreitos tal como o são hodiernamente. De forma paulatina, a sociedade percorreu um caminho que permite o acesso à informação jurídica, ainda que massificada e limitadamente, bem como o

acesso à Justiça, de modo que seus direitos viessem a ser tutelados pelo Estado. E, em meio à evolução das relações entre as pessoas e o mundo externo, o dano moral, um dos institutos de maior expressão no Direito brasileiro, progrediu juridicamente e passou a caracterizar-se com muita frequência. É, contudo, inquestionável que por se tratar de proteção a um direito subjetivo, de difícil constatação, grande parcela dos litigantes tem pedido esse tipo de reparação indenizatória.

A partir desta explanação, o problema que se levanta é: devido ao fato do Poder Judiciário ter facilitado o acesso à Justiça e o dano extrapatrimonial, teoricamente, se adequar a situações em que as pessoas se sentem feridas ou desconfortáveis, realmente existiria uma indústria do dano moral?

Os objetivos aqui pretendidos são de desvendar as características e formas de aplicação do dano moral, bem como, ao final, por meio da análise e da interpretação de doutrinas e jurisprudências, busca-se concluir se o Judiciário coaduna ou não com as petições descabidas, porém oportunas, dando ensejo e alimentando a suposta indústria do dano moral.

Nesse sentido, essa pesquisa justifica-se pelo fato de ser um problema de relevância sob dois aspectos: o instituto em si, que por vezes é deturpado, e o andamento da Justiça, ao levar em consideração os inúmeros pedidos desse tipo de indenização que abarrotam e comprometem sua eficiência. Dessa forma, se a indústria do moral é real, tende a por em cheque todas as diretrizes e ensinamentos da responsabilidade civil, além de colocar em risco os direitos daqueles que são submetidos ao pagamento de indenização em casos em que direito algum foi lesado.

METODOLOGIA

Baseado na problemática “Dano Moral”, o presente artigo buscou informações pertinentes dentro do contexto do dano moral, especificamente relacionando-o a sua demanda e possível deferimento pelos órgãos judiciais. Pretendeu também desvendar se, de fato, existe uma indústria que propulsiona os inúmeros pedidos indenizatórios do dano em tela e que gera o enriquecimento ilícito daqueles que, imotivadamente, pretendem auferir vantagens econômicas em detrimento de outrem.

DESENVOLVIMENTO

O Dano Moral

O dano moral, após décadas de discussão doutrinária e jurisprudencial, passou a integrar o panorama jurídico brasileiro. Assim sendo, representa no instituto da responsabilidade civil um de seus elementos essenciais, sem o qual não seria viabilizada a indenização por violação ao patrimônio moral. Constitui, portanto, uma forma de prejuízo ao ofendido - mais precisamente à dignidade da pessoa humana - e pode, assim, gerar um dever jurídico sucessivo, qual seja a responsabilidade, uma vez que foi violada a obrigação - o dever jurídico originário.

Diante dessa seara, são imprescindíveis algumas considerações sobre o tema, cujos conteúdos esclarecem o dano moral e o explicam no contexto da responsabilidade civil.

Elementos essenciais da Responsabilidade Civil

O instituto da responsabilidade civil é concebido pelo conjunto dos elementos essenciais que o compõem: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa ou dolo do agente do causador do dano. Tais elementos são cumulativos, dispensando-se apenas a culpa e o dolo em casos específicos.

A ação ou omissão se dá por meio da conduta humana. A ação é caracterizada por um comportamento ativo do indivíduo. Em contrapartida, a omissão ocorre quando há uma abstenção no dever de agir (conduta negativa). Ainda, com relação à omissão, é necessário que seja demonstrado o dano que teria sido evitado, caso o dever não tivesse sido infringido.

A culpa do agente é um pressuposto da responsabilidade civil que revela o caráter subjetivo da conduta. Dessa forma, a sua comprovação demonstra a reprovabilidade da ação ou omissão no momento em que é constatado que o ofensor poderia ter agido de forma adversa.

Por sua vez, a culpa é subdividida em duas espécies: *lato sensu* e *strictu sensu*. A culpa *strictu sensu* refere-se aos casos em que a conduta do ofensor decorre de imprudência, negligência ou imperícia, previsto expressamente no artigo 186 do Código Civil. Esse tipo de culpa certifica que alguns fatos ilícitos não foram previstos pelo agente ou até mesmo que medidas suficientes para evitar o dano não foram tempestivamente adotadas. Com relação à culpa *lato sensu*, o agente atua com a intenção de produzir o resultado final, no momento em que age de forma deliberada para sua obtenção.

A conduta do ofensor, juntamente com sua culpa, é atrelada ao dano causado ao ofendido. Para que seja configurada a responsabilidade civil, há de ser ter também o nexos causal entre a ofensa e o resultado. Assim, deve haver um liame de causalidade, que justifica o efeito da ação ou omissão, sem o qual não teria sido acarretado o dano (material ou moral) ao ofendido.

E, por fim, como fruto de ação ou omissão, o elemento dano sobrevém à vítima como uma forma de lesão ao seu patrimônio jurídico. Como estabelecem os artigos 186 e 927 do Código Civil, o dano, além de material, poderá ser exclusivamente moral. O dano material, nesse sentido, que interessa à tutela jurisdicional, é aquele indenizável, cujos efeitos repercutem e causam a diminuição no patrimônio do indivíduo. Assim, o agente lesionador torna-se obrigado a reparar a vítima, reestabelecendo sua antiga situação, ou seja, recompõe as condições em que estava a vítima anteriormente à prática do ato ilícito.

Configuração do dano moral A Constituição Federal de 1988 é a responsável por delinear os contornos do dano moral, tendo em vista que é a Carta Magna quem determina e legitima os direitos personalíssimos da pessoa humana.

Dessa forma, quando os atos ilícitos que ferem a moral forem praticados, não poderão fugir dos entornos constitucionais. Assim, é válido salientar que o prejuízo causado à pessoa deverá implicar em ofensa real e considerável à sua dignidade, de modo que humilhação, a dor, a aflição sejam resultados de atos ilícitos.

Os danos não materiais que merecem tutela de direito são aqueles marcados por uma devida gravidade, cujos resultados sejam propriamente indenizáveis. Logo, é claro que existem situações desagradáveis que permeiam a vida em sociedade, que causam dissabores e meros aborrecimentos entre as pessoas. Esses incômodos são naturais da convivência entre os seres humanos que vivem em sociedade, devendo ser suportados de forma pacífica, não ensejando, assim, indenização por ínfimos desentendimentos. Ao citar Pontes de Miranda, Gonçalves esclarece:

O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. *De minimis non curat praetor* (MIRANDA, t. 26, § 3.108, nº 2.375 *apud* GONÇALVES, 2010, p. 379).

Além disso, alguns procedimentos demandam situações vexatórias. Na medida certa, porém, não ensejam indenização por dano moral, pois são fundamentais à prática de determinadas funções.

A prova do dano moral

Não há precisão em provas, preestabelecidas legalmente, que poderiam se aplicar a todas as situações que envolvam danos morais. Em certas circunstâncias, o indivíduo é detentor do direito de reparação do dano, entretanto, como as possibilidades de prova são diminutas, padece por não possuir meios suficientes de comprovação.

Neste seguimento, a forma de provar o dano moral é demonstrar a existência do fato danoso. O dano moral *in re ipsa* representa aquelas ocasiões em que a presunção de ataque à dignidade da pessoa humana é presumida. Em outras palavras, a questão da prova só é solucionada quando, por intermédio de prova documental ou pericial, por exemplo, resta comprovado que o feito nocivo realmente ocorreu em detrimento da vítima. Cavalieri Filho expõe:

Sem prova do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está inserido na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 116).

Assim sendo, quando o fato lesivo é provado presume-se que o dano moral sucedeu-se, uma vez que, segundo o autor acima mencionado, “não há que se exigir prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum” (CAVALIERI FILHO, 2014).

O Superior Tribunal de Justiça determina algumas circunstâncias em que o dano moral é presumido. Já está pacificado jurisprudencialmente que o cadastro equivocado nos sistemas de proteção ao crédito gera direito à indenização por ofensa à honra da pessoa. Ademais, ocasiões como formandos que não puderam exercer a profissão por não ter diploma na forma da lei, ou seja, reconhecido pelo Ministério da

Educação, atrasos de voo e até mesmo equívocos ocorridos por meio de atos administrativos são passíveis de dano moral *in re ipsa*.

O dano moral não presumido impescinde de comprovação do estado psicológico abalado da vítima. Nessa linha de pensamento, a conduta do agente é o suficiente para causar dor, aflição ou vergonha ao ofendido. Esse fato será comprovado ou não pelo magistrado ao examinar o caso concreto. Para isso, é necessário que seja atestado o liame causal entre a conduta do suposto ofensor e a lesão psicológica do ofendido, que deverá também, com o intuito de surtir efeitos indenizatórios, ser devidamente confirmada.

O inadimplemento contratual, a título de exemplificação, é uma situação na qual o dano moral não é presumido. Trata-se do fato, entendido jurisprudencialmente, que nem todos os aborrecimentos cotidianos são indenizáveis, vez que se necessita o abalo psíquico do prejudicado. Assim, a doutrina e os tribunais brasileiros entendem que os inadimplementos contratuais, para que possam ser indenizados além das multas ou danos materiais, precisam resultar em lástima experiência pessoal.

O *quantum* indenizatório

A legislação brasileira não contempla preceitos pré-determinados que balizem a quantificação da indenização. Há países, contudo, que se utilizam do sistema de tarifação, pelo qual os valores já estão fixados, cabendo ao magistrado o simples trabalho de aplicá-los ao caso concreto.

O Brasil, em contrapartida, direciona aos seus juízes o dever de arbitrar a quantia devida ao ofendido moralmente. O magistrado, logo, aplica critérios subjetivos independentemente de lei, súmula, portaria ou qualquer outra forma legal de parametrização de montante.

O Código Civil, nesse ensejo, não despiu totalmente os julgadores de respaldo legal para a quantificação do dano extrapatrimonial. Assim sendo, equitativamente ao dano material, aplica-se o artigo 944 do código citado: a indenização dar-se-á conforme a extensão do dano. Em outras palavras, a compensação será lícita até medida em que for proporcional à ofensa, pautando-se, ainda, pela situação financeira da vítima e do agente.

Com relação a esse instituto, há grande divergência na doutrina, porque há os que o defendem ao alegar que a imposição de uma indenização insignificante ao ofensor o levará a praticar novamente a conduta ilícita. Por outro lado, há os que

digam que o arbitramento de valores exorbitantes - desproporcionais à extensão do dano - será revertido, em todo caso, ao ofendido.

Para elucidação da questão apresentada, vejamos o posicionamento da magistrada Gezina Nazareth Ferreira:

(...) Dessa maneira, a função punitiva do dano moral deve ser interpretada à luz da flagrante desídia, negligência, imprudência ou imperícia das empresas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços que desrespeitam seus consumidores, pois é mais econômico negligenciar e indenizar depois. As baixas indenizações soam como um prêmio para encorajar a reiteração das práticas abusivas e banalizar o instituto sob o pretexto da indústria do dano moral e do enriquecimento ilícito sem causa (FERREIRA, 2012, p.11).

As palavras da autora demonstram a sua colocação favorável quanto ao assunto, pois, para ela, o dano moral não é necessário somente à recomposição dos prejuízos, mas também uma ferramenta destinada a coagir os ofensores e, dessa forma, impedir que as condutas ilícitas praticadas voltem a se repetir.

Gonçalves, por sua vez, situa-se contrariamente ao pensamento acima exposto:

A crítica que se tem feito à aplicação, entre nós, das *punitive damages*, do direito norte americano, é que elas podem conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo jurídico-constitucional da legalidade das penas, já mencionado. Ademais, pode fazer com que a reparação do dano moral tenha valor superior ao do próprio dano. Sendo assim, revertendo a indenização em proveito do lesado, este acabará experimentando um enriquecimento ilícito, com o qual não se compadece o nosso ordenamento (GONÇALVES, 2010, p. 401).

Diante do exposto, o autor acredita que o juiz, ao definir o *quantum* indenizatório desequilibradamente ao prejuízo experimentado, foge ao escopo do instituto do dano moral. Isto porque, a intenção é apenas compensar o sofrimento da vítima e não torná-lo uma fonte de enriquecimento. Assim, se o escopo é a punição da empresa, seriam necessários mecanismos que fossem próprios para atingir essa finalidade.

A Indústria do Dano Moral

O conceito de indústria do dano moral está atrelado ao grande número de ações ajuizadas sem que o litigante tenha, com efeito, sofrido qualquer lesão psicológica ou prejuízo que afetasse sua dignidade. Sendo assim, entende-se por “indústria do dano moral” o número excessivo de pedidos que visam ao recebimento de indenizações

decorrentes de danos extrapatrimoniais. Esse termo, contudo, é empregado de forma pejorativa, tendo em vista que se trata de uma crítica feita aos litigantes de má-fé - que objetivam unicamente ao enriquecimento às custas do exercício da Justiça - e ao Poder Judiciário que detém o condão de cancelar ou não as ações de ressarcimento por dano moral.

As estreitas e intensas relações na sociedade brasileira, sejam elas civis, penais, trabalhistas ou consumeristas, colaboram para o cenário jurídico em que se encontra o dano moral. E, por ao caminhar lado a lado com o desenvolvimento e expansão da responsabilidade civil, aliado ao episódio dos indivíduos serem cada vez mais conscientes de seus direitos, é natural que o número de pleitos aumente e que os litígios por dano moral sejam cada vez mais frequentes.

Trata-se de uma avalanche de ações, cujo acúmulo abarrotava a máquina judiciária. Fora o prejuízo material causado ao Judiciário, corre-se o risco de desvirtuar a essência do dano moral, a finalidade ao qual ele se destina. Nesse panorama, não se associa a indenização à compensação por um detrimento causado ao ofendido, e sim uma forma de se obter um aumento de patrimônio desmedido e injustificado.

Ao longo de análises doutrinárias sobre esse tema, constatou-se que entre outros fatores que ensejam a demanda descontrolada de ações por dano moral está a aplicação do instituto do *punitive damages*. Dessa forma, torna-se atrativo o ingresso na Justiça quando existe a possibilidade de obter altas vantagens econômicas em nome de um dano moral que pune, fugindo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o agente causador do dano exacerbadamente.

O *punitive damages*

A expressão *punitive damages*, em tradução literal, significa “dano punitivo”. Os doutrinadores da área, contudo, traduzem-na como “indenização punitiva”, considerando que se trata de um efeito resultante de um dano moral.

O *punitive damages* preleciona dois objetivos principais: a punição do agente causador do dano além da prevenção da conduta ilícita. Visa, portanto, punir o agente aplicando-lhe uma pena pecuniária, geralmente de valores significativos, de modo a converter em favor da vítima o *quantum* arbitrado e prevenir que o ilícito não ocorra novamente.

Há, também, outras finalidades que são resultantes das duas primeiras: a função educativa e a função vingativa. Ambas as funções são decorrentes da essencialidade do instituto. Sobre esse assunto, Serpa aduz:

Intimamente ligada às principais funções exercidas pelo *punitive damages* (preventiva e punitiva), estão (iv) a assim chamada “função educativa” (relacionada ao ofensor, tanto o efetivo causador do prejuízo, diretamente apenado, quanto o potencial, o qual se pretende ver desestimulado de cometer ilícitos); e, ainda, (v) a “função vingativa”, que atua de modo a prevenir que o ofendido venha a desrespeitar a Lei, respondendo ao ilícito contra ele cometido por meio de exercício arbitrário (e, conseqüentemente, ilícito) de suas razões (SERPA, 2011, p.40).

Além disso, o autor citado afirma que a função compensatória, da qual se infere neutralizar os sofrimentos sofridos pela vítima, também compõe o conjunto de finalidades do *punitive damages*.

Diante do exposto, o *punitive damages* pretende, por intermédio de suas finalidades, caracterizar o dano moral e, portanto, tutelar a vítima, bem como arbitrar valores indenizatórios de grande montante, fugindo à proporcionalidade e à razoabilidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pelo ofendido.

Nesse sentido, o dano extrapatrimonial punitivo tem o condão de alimentar o aumento de ações por dano moral, pois, ao criar precedentes que demandam quantias excedentes à extensão do dano, as pessoas se sentem atraídas por uma forma fácil de obtenção de lucro.

O posicionamento jurisprudencial se encontra favorável à parte da doutrina que impugna o *punitive damages*, quando aplicado sem respeitar os limites da razoabilidade para estipulação do ressarcimento. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar um agravo de instrumento que envolvia o Poder Público, resolveu:

Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TÍTULO JUDICIAL - USO SEM AUTORIZAÇÃO DE MÚSICA INSTRUMENTAL EM PROPAGANDA DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANO MORAL - DANO MATERIAL - *PUNITIVE DAMAGES*. I - Hipótese em que se discutem as quantias fixadas em liquidação de sentença que condenou a Legião Brasileira de Assistência - LBA a indenizar por danos morais e materiais herdeiros de músico brasileiro, pelo uso não autorizado de música instrumental de sua autoria, em propaganda veiculada em emissoras de televisão. II - A fixação do quantum indenizatório por dano moral em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) está em consonância com o bem jurídico ofendido, a posição socioeconômica da vítima, o grau de repercussão na esfera do abalado, a possibilidade de superação psicológica, a dimensão e duração dos efeitos da ofensa, e o potencial inibitório do valor positivado. III - A fixação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de dano material

encontra fundamento no Laudo do perito judicial, produzido na fase de liquidação de sentença, tendo por pressuposto o valor da utilização de música instrumental de sucesso por um mês em todo o território nacional, a qual se coaduna com a coisa julgada. IV - A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002 (STJ - AGA 850.273, Rel. Desemb. Convoc. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJE de 24/08/2010). Doutrina. V - Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

Inferre-se pelo conteúdo da decisão que o Superior Tribunal analisou o caso conforme as regras do princípio da proporcionalidade e afastou a possibilidade de enriquecimento ilícito proporcionado pela *punitive damages*.

Desfoque do dano moral: o bilhete de loteria

A aceleração de informações decorrente do acesso à internet por uma grande parcela da sociedade, além de outros meios de comunicação como televisão, rádios e jornais, oferece às pessoas um amplo conhecimento sobre suas condições jurídicas. Dessa maneira, o acesso à justiça tem evoluído para um estado efetivo de amplificação ao tutelar, progressivamente, os bens jurídicos de quem recorre ao Poder Judiciário.

O aumento da demanda de ações que envolvem o dano moral mantém íntimas relações não só com a consciência do indivíduo sobre seus direitos, mas também está ligado, por vezes, ao pleito de indenizações que não encontram justificativas plausíveis para promoção de processos. Logo, situações naturais do cotidiano, consequentes do convívio em sociedade, pelas quais não se afere qualquer prejuízo moral, psicológico ou vexatório, são objetos de litígio e de discussão jurídica. Dado o caráter extremamente subjetivista do dano moral, a questão que envolve sua banalização aufere relevantes nuances. Assim, no momento em que o dano extrapatrimonial passa a ser justificado por fatos que o não caracterizam, mas porque simplesmente é conveniente essa pretensão, transcorre a deturpação do instituto por parte do litigante e que, posteriormente, poderá ser chancelado pelo magistrado.

Pablo Stolze e Pamplona Filho esclarecem:

A indenização por dano moral deve ter justamente esta função compensatória, o que implica dever sua estipulação limitar-se a padrões razoáveis, não podendo constituir numa "premiação" ao lesado. A natureza sancionadora não pode justificar, a título de supostamente aplicar-se uma

“punição exemplar”, que o acionante veja a indenização como um “prêmio de loteria” ou “poupança compulsória” obtida à custa do lesante (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 443).

Ainda nesse sentido, por força da súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça, os pedidos de indenização por dano moral, em muitas ocasiões, se destinam ao Judiciário cumulados a ensejos de reparação por dano material. Aproveita-se, então, a oportunidade de ter ressarcido um prejuízo causado ao patrimônio e, como se fossem pressupostos indissociáveis, pleiteiam-se também danos não patrimoniais. Em grande parte dos casos, por se tratarem de meros inadimplementos contratuais, não resta configurado qualquer outro tipo de dano senão o dano material.

Para que se identifiquem as peculiaridades do dano moral é preciso, ao menos, um conhecimento básico sobre Responsabilidade Civil. Por essas palavras, é possível interpretar que cabe ao operador do Direito, estudioso da área, que reconheça os casos em que se aplica o dano não material, porquanto os indivíduos que desconhecem os requisitos básicos desse instituto não sabem os motivos que o justificam.

Por outro lado, a grande demanda de ações que visam ao ressarcimento por danos morais estão atreladas não só às pretensões materializadas por intermédio de requerimentos, mas também à recepção desses pedidos.

Com vistas à apresentação do posicionamento do Judiciário como um todo, serão apresentadas jurisprudências que demonstram como atuam os tribunais frente a essa situação. Desse modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar um caso de compra *online*, na qual o consumidor não obteve a entrega do produto, entendeu que inexistente responsabilidade de ressarcir danos morais:

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA ON-LINE. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. PRETENSÃO RECURSAL VISANDO A CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005327663, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/03/2015).

Em outra ocasião, dessa vez envolvendo uma empresa de telefonia em ação por cobrança indevida, o mesmo tribunal decidiu:

Ementa: CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. RECEBIMENTO DE APARELHO TELEFÔNICO. RECURSO DA PARTE

AUTORA OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓFENSA A ATRIBUTO DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005311881, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/03/2015).

O Tribunal de Justiça do Paraná, por sua vez, tem recebido grande número de ações referentes a empresas de telefonia, em sede de Juizado Especial.

Efeitos no Judiciário

Ao levar em consideração que o dano moral enseja ou acompanha a grande maioria de demandas propostas no Brasil, não há como ignorar o fato de que a máquina judiciária sofre, sensivelmente, os efeitos desse número crescente de ações. Assim sendo, o aumento desenfreado de contendas atravanca seu sistema de resolução e, dessa maneira, atrapalha o andamento e a celeridade dos inúmeros processos em andamento nos órgãos de justiça do Brasil.

Dada a gratuidade da justiça, determinada pela lei 9.099/95, como já demonstrado nesse trabalho, o grande fluxo de processos encontra-se nos Juizados Especiais. Por essa jurisdição incidem princípios como a oralidade, a informalidade e a celeridade, passo que facilita o acesso à justiça de modo simplificado e sem muita burocracia jurídica. Esse fato, contudo, aliado a uma consciência jurídica progressiva - e, por vezes, deficiente - da sociedade, contribui diretamente para uma enxurrada de ações que visam ao dano moral. Essa proporção é tão significativa que, como apresenta a magistrada Valéria Negreiros, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro precisou realizar estudos que apontassem quais as empresas mais atuam em polo passivo nos Juizados Especiais (LIRA, 2011).

Na tentativa de vencer a sobrecarga que se impõe às demandas, Negreiros assevera:

Apesar da agilidade e empenho já mencionados, encontram esses profissionais certa dificuldade, às vezes, em dar vazão ao enorme volume de processos que chegam ao Judiciário a cada dia. Soma-se a esse quadro o fato de as ações serem, em sua grande maioria, repetitivas em seus assuntos e pedidos, fazendo com que muitas das vezes as decisões também se tornem repetitivas (LIRA, 2011, p. 10).

Por esse trecho, entende-se uma medida encontrada para tentar manter um bom nível no andamento de ações e, dessa forma, evitar a morosidade processual,

são as decisões que se amoldam a processos nos quais as causas de pedir são quase idênticas.

O sistema judiciário, especialmente os Juizados Especiais, passa por um momento de crise, em razão da falta de funcionários e de estrutura para que esses atuem, aliam-se ao alto número de processos que, via de regra, lotam os cartórios e aumentam o lapso temporal entre a distribuição do processo e a sentença.

As análises jurisprudenciais e doutrinárias realizadas no artigo demonstram a urgente necessidade de solucionar esse problema. No que tange aos magistrados, deve sempre haver uma postura que não propulsiona nem estimula as ações de dano moral, quando os argumentos e fatos que a ensejam não caracterizam essa forma de prejuízo psicológico. Essa é a primeira medida a se tomar e a mais eficaz em curto prazo.

Outra solução que se apresenta incide também sobre a atuação dos juízes. É preciso sempre uma boa dose de razoabilidade e proporcionalidade na fixação do *quantum debeatur*.

Fator adverso que colaboraria para esmorecer os pedidos desenfreados de dano extrapatrimonial seria a imposição de sanção àqueles que litigam de má fé, conforme previsto no Código de Processo Civil em seus artigos 79, 80 e 81. Dessa maneira, os que abusam do direito de peticionar devem pagar multa em favor da parte contrária lesionada. Essa multa, por sua vez, deve ser arbitrada e decretada pelo juízo competente para julgamento da ação.

O ensino oferecido pelas faculdades de Direito de todo o país contribui, indubitavelmente, na formação do conhecimento técnico-jurídico dos profissionais que atuam na área. De nada adianta a conscientização das pessoas que buscam o Judiciário para solicitação de suas tutelas, se os operadores jurídicos não estão preparados para trabalhar com os contornos do dano moral. A figura do advogado, nessa situação, é de extrema relevância, uma vez que é parte essencial à administração da Justiça e, nesse sentido, oferece a seus clientes a oportunidade de acesso às tutelas jurisdicionais. Parte-se do pressuposto, portanto, que o advogado detém o conhecimento técnico da matéria, devendo reconhecer a existência de fato da lesão moral ocorrida, sem qualquer tipo de imperícia em sua atuação ou litigância de má-fé.

Diante dessa seara, depreende-se que a própria máquina judiciária, em conjunto com os operadores do Direito, tem o poder de promover a diminuição dos

processos que, sem qualquer tipo de justificação, pleiteiam altos valores por danos morais. Assim sendo, será reduzido o atraso dos processos que realmente demandam a devida atenção da Justiça, bem como serão atenuados os gastos gerados em face do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável que o dano moral visa a proteger a honra, a imagem, a privacidade e todos aqueles direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, seja por meio de retratação ou, na maioria das vezes, de maneira pecuniária. A natureza jurídica do dano extrapatrimonial é atinente à problemática do artigo, tendo em vista que o arbitramento dessa reparação é, primeiramente, compensatório e, por dar-se em detrimento do agente causador do dano, tem também por escopo a punição daquele que lesionou a vítima.

O fato de que o dano moral representa hodiernamente larga escala das demandas jurisdicionais chama a atenção, pois existem ações ajuizadas que pretendem esse tipo de indenização, aproveitando-se dessa oportunidade para obter vantagens econômicas sem qualquer motivo que justifique a compensação.

A pesquisa proposta e realizada foi plenamente capaz de responder à questão levantada no presente trabalho: a crescente demanda de indenização por danos extrapatrimoniais não encontram efetivação nas tutelas do Judiciário. De maneira diversa, não há que se falar em indústria do dano moral ainda que sobrevenham inúmeras ações com essa pretensão, pois a Justiça, mediante os magistrados, não tem acatado requerimentos que não configuram o dano em questão ou nem mesmo concedido compensação pecuniária desproporcional ao prejuízo experimentado.

É, contudo, questionável a atuação dos magistrados, pois é possível vislumbrar a ausência de condenação à pena de multa aos litigantes de má-fé. Observando-se as decisões acerca do tema, não existem resquícios ou referências à imposição de sanção àquele que abusou do direito de peticionar ou que pretendeu, por intermédio da Justiça, aumentar seu patrimônio à custa da outra parte.

Diante de todo o exposto, urge uma conscientização dos litigantes e principalmente dos advogados que atuam nessas causas, de forma que almejem o dano moral quando ele for realmente configurado. Fora isso, o desempenho dos magistrados deve se dar no sentido de não só de negar pedidos descabidos, mas também de aplicar a lei em favor daqueles que não infringiram norma alguma, seja

mediante sanção à parte que litiga de má-fé seja por meio de arbitramento justo, razoável e proporcional.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA, Gezina Nazareth. **O Caráter Punitivo do Dano Moral**. 2012. 19 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação *Latu Sensu* em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil) Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_coconconsu_e_responsabilidade_civil/edicoes/n1novembro2012/pdf/GezinaNazarethFGezinaNa.pdf>. Acesso em: 08 out. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIRA, Valéria Negreiros Portugal Calixto de. **Dano moral nos Juizados Especiais**. 2011. 30 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação *Latu Sensu* em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil) Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/ValeriaPortugal.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2017.

RECURSO CÍVEL Nº 71005311881, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/03/2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DANO+MORAL.+DESCABIMENTO.+INEXIST%C3%80NCIA>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

RECURSO CÍVEL Nº 71005327663, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/03/2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DANO+MORAL.+DESCABIMENTO.+INEXIST%C3%80NCIA>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

SERPA, Pedro Ricardo e. **Indenização Punitiva**. 2011. 386f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: < http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-15052012-102822/publico/Dissertacao_Indenizacao_Punitiva.pdf>. Acesso em 25 jan. 2017.

STJ - AGA 850.273, **Rel. Desemb. Convoc. Honildo Amaral de Mello Castro**, 4ª Turma, DJE de 24/08/2010. Disponível em: <http://trf-2.jusbrasil.com.br/.../ag-agravo-de-instrumento-ag-201302010022432-trf2>. Acesso em: 30 jan. 2017.

